



**PROCESSO TC Nº 16305/21**

**Natureza:** Denúncia

**Órgão/Entidade:** Secretaria de Estado da Administração

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Denunciante:** Martiniano Ferreira da Costa Neto - **Sócio Diretor da Empresa Weider Segurança Privada Eireli - EPP**

**Denunciado:** Jaqueline Fernandes de Gusmão

**EMENTA: - ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. Improcedência. Arquivamento.**

**ACÓRDÃO AC2-TC 01821/2021**

**RELATÓRIO:**

**Adoto como relatório o emitido pela Auditoria, às fls. 88/91, a seguir transcrito:**

“Trata-se de denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, apresentada pelo senhor YURI ESMERALDO TELES, Advogado, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – PB, no exercício de 2021, no que dá conta entre outras, das possíveis irregularidades, quais sejam:

1) Alega o denunciante que o Governo do Estado mantém até setembro/2021, contrato com a empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, cujo objeto é a contratação do serviço de gerenciamento de combustíveis da frota de veículos, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, de gestão de frota com a aquisição de combustíveis através da tecnologia de cartão eletrônico, para os veículos automotores relativos ao abastecimento da frota própria e locada,



## PROCESSO TC Nº 16305/21

bem como outros que vierem a ser incorporados à frota na vigência do contrato, dos diversos órgãos e Secretarias da Administração Direta / Indireta que fazem parte da estrutura administrativa do Governo do Estado da Paraíba e que diante da proximidade do término do aditivo em vigor e nos termos do art. 57, II, da Lei Federal n. 8.666/93, a empresa encaminhou correspondência à Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, gestora do Contrato nº 56/2019, a fim de questionar sobre nova prorrogação contratual, onde até a presente data não teve qualquer resposta por parte do contratante;

2) Alega ainda, que chegou ao conhecimento da denunciante, que o Governo do Estado da Paraíba se encontrava buscando negociar a adesão à ARP-Ata de Registro de Preços nº 201/2020, do Estado do Maranhão e que tem como detentora a empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, onde o denunciado de forma ilegal, desvantajosa e contraditória, abandona todos os caracteres técnicos atualmente impostos à contratação que mantém com a denunciante e tenta realizar uma nova contratação notadamente pior do que a atual e que resultaria em verdadeira lesão ao erário e ao interesse público, haja vista que, entre outras, não teria os caracteres técnicos atualmente exigidos de balizamento pela ANP e recolhimento de notas fiscais, uma exigência decorrente da implantação de um controle mais eficaz da execução contratual e que inclusive foi uma determinação oriunda do TCE/PB.

O referido contrato nº 56/2019 é relacionado ao Pregão Presencial SRP nº 0288/2017, tratado no Processo TC nº 13922/18, após análise de defesa, atualmente no aguardo de Parecer do Ministério Público de Contas.



## PROCESSO TC Nº 16305/21

Trata-se, portanto, de licitação com Sistema de Registro de Preços, da qual decorre a Ata de Registro de Preços nº 0088/2019, acostada às fls. 3787/3794 do Proc. 13922/18, com término da sua validade em 16/07/2020.

O contrato nº 56/2019, fls. 3795/3808 do Proc. 13922/18, no valor total de R\$ 46.800.000,00 (Quarenta e seis milhões e oitocentos mil reais) foi assinado em 01/09/2019, com vigência até 01/09/2020.

O primeiro aditivo, fls. 3810/3811 do Proc. 13922/18, assinado em 16/07/2020, alterou o item 5.2 para permitir o envio, por mídia, das notas fiscais de abastecimento. O segundo aditivo, fls. 3813/3815 do referido processo, assinado em 01/09/2020, alterou a taxa de administração de -1,8% para -2,0%, e prorrogou a vigência para 01/09/2021.

O denunciante alega, com relação ao segundo aditivo, que a Secretaria de Estado da Administração, não manifestou interesse na renovação do contrato nº 56/2019, e que a sua continuidade seria vantajosa para o Estado da Paraíba.

No tocante à ausência de interesse da SEAD de prorrogar o contrato nº 56/2019, cumpre destacar que o Decreto nº 34.986/2014, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Executivo Estadual, com solar clareza, dispõe que a existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar.

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.



## PROCESSO TC Nº 16305/21

Assim, entende-se que não há óbices legais para que a SEAD, na sua esfera de discricionariedade, opte por adquirir os combustíveis para o Governo do Estado decorrente de outro procedimento licitatório.

No caso, verifica-se, no Proc. 14735/21, que a opção da SEAD foi aderir a uma Ata de Registro de Preços do Estado do Maranhão (ARP nº 24786/2020), com a consequente celebração do contrato nº 68/2021, no valor de R\$ 50.982.591,44, assinado em 14/07/2021.

As acusações trazidas pelo denunciante são frágeis.

- exigência de que a prestação, em seus valores finais de fornecimento de combustível, respeite a média mensal de preços da ANP;
- exigência de recolha de notas e todas as demais condições impostas no Aditivo acima aludido.

Primeiramente, pelo fato da pesquisa da ANP, atualmente, somente abranger 05 (cinco) dos 223 (duzentos e vinte e três) municípios paraibanos<sup>1</sup>. Ou seja, como aplicar estes resultados, por exemplo, em Patos/PB, Guarabira/PB, Monteiro/PB?.



Você está em »

Síntese dos Preços Praticados - PARAIBA  
Resumo I - GASOLINA COMUM R\$/l  
Período : De 22/08/2021 a 28/08/2021

MUNICÍPIO	Nº DE POSTOS PESQUISADOS	DADOS MUNICÍPIO			
		Preço ao Consumidor			
		PREÇO MÉDIO	DESVIO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO
<a href="#">Bayeux</a>	7	5,927	0,126	5,789	6,140
<a href="#">Cabedelo</a>	4	5,857	0,104	5,759	5,989
<a href="#">Campina Grande</a>	11	5,799	0,037	5,750	5,899
<a href="#">João Pessoa</a>	24	5,821	0,059	5,679	5,899
<a href="#">Souza</a>	8	6,166	0,112	5,910	6,229



## PROCESSO TC Nº 16305/21

Segundo pelo fato de o recolhimento das informações das notas fiscais dos abastecimentos ser inerente ao próprio serviço de gerenciamento, e também pela necessidade de controle da SEAD dos gastos envolvidos.

No que toca aos demais aspectos do segundo aditivo do contrato nº 56/2019, associados a fantasiosa "taxa de administração", entende-se que este percentual muito pouco, ou nada, representa neste modelo de negócio, por este motivo aparece como ínfima positiva, zero, e até mesmo negativa nas licitações. O real faturamento decorre da cobrança aos associados pelo uso da maquina e pelo processamento da operação de compra e venda, valores indiretamente pagos pelo consumidor final (Estado da Paraíba), e que não são considerados no critério de julgamento das propostas.

De mais a mais, diga-se que os contratos de gerenciamento, que padecem de verdadeira "crise de identidade", buscam tão-somente forçar uma brecha para pagar combustíveis ao "preço do dia", declarados no "bico da bomba", no lúdico raciocínio de que as regras que impedem reajustamentos antes de um ano, por um "toque de mágica", simplesmente desaparecessem.

Com relação à alegação de suposta vantajosidade em manter o contrato anterior, registre-se o entendimento de que o Pregão Presencial SRP nº 0288/2017, os contratos e aditivos decorrentes, são permeados de vícios insanáveis que o contaminam desde o seu nascedouro, conforme claramente exposto no relatório de fls. 4508/4525 do Proc. 13922/18.



## PROCESSO TC Nº 16305/21

### • CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que a denúncia é **IMPROCEDENTE**, razão pela qual é sugerido **ARQUIVAMENTO** do presente documento. É o Relatório”.

Em face da conclusão da Auditoria este processo não foi encaminhado ao MPC bem como, não foram procedidas as notificações de praxe acerca de seu agendamento para esta sessão. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, VOTO acompanhando os entendimentos do órgão Técnico e o Parecer oral do Ministério Público de Contas pela **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA DE QUE SE TRATA. Determinando-se o arquivamento deste processo.**

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 16305/21**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento escrito da auditoria, o Parecer oral do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, **JULGAR IMPROCEDENTE** a Denúncia de que se trata. **Determinar o arquivamento deste processo.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**PROCESSO TC Nº 16305/21**

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de outubro de 2021.

***mfa***

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 18:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 18:08



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 18:08



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO